

PROJETO DE LEI Nº 061/2022 DE 08 DE AGOSTO DE 2022.

"DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS COM O MUNICÍPIO E O PAGAMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS ATRAVÉS DE CARTÃO DE DÉBITO, CRÉDITO E OUTRAS FORMAS DE CRÉDITOS ELETRÔNICOS GARANTIDOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CLAUMIR CESAR DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal, de Três Palmeiras no uso de suas atribuições legais

faz saber que enviou para a apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar os débitos inscritos ou não em dívida ativa e a cobrança da dívida administrativa e judicial, tributária e não tributária, em até 60 (sessenta) meses, nas condições desta Lei, com carência para o início do pagamento até o dia 01 dezembro de 2022.

Parágrafo único. Poderão se beneficiar desta lei os contribuintes que desejarem realizar reparcelamento, cumpridos os demais termos da legislação municipal, em especial o número de reparcelamentos realizados e o devido pagamento do valor do percentual de entrada, que será realizado na data da primeira parcela, na forma do *caput*.

Art. 2º O valor das prestações será obtido mediante divisão da dívida consolidada pelo número máximo de até 60 (sessenta) parcelas, observado o valor mínimo de 25 (vinte e cinco) Unidades Financeira Municipal UFM's por parcela.

§ 1º A partir da 2ª (segunda) parcela, as prestações vencerão sempre no primeiro dia útil de cada mês.

§ 2º O valor de cada prestação terá os devidos acréscimos legais na forma da legislação municipal, incidindo inclusive no período de carência.

Art. 3º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, para valer-se das prerrogativas do art. 1º desta Lei, deve desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

Art. 4º O Executivo deverá exarar Decreto regulamentando, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.

Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º O contribuinte que aderir ao parcelamento na forma desta lei terá direito, desde o deferimento do parcelamento pelo fisco, à Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

Art. 7º A rescisão do parcelamento se dará na forma da legislação municipal vigente.

Art. 8º Fica autorizado o Poder Executivo a receber pagamento dos débitos municipais de natureza tributária e não tributária, em Dívida Corrente ou Ativa, através de cartão de débito, cartão de crédito ou outras formas de créditos eletrônicos garantidos.

§ 1º É facultativo ao contribuinte o pagamento à vista ou parcelado dos débitos municipais previstos no *caput* deste artigo.

§ 2º O parcelamento previsto no § 1º deste artigo, será realizado pelo contribuinte submetendo-se às normas e encargos da operadora.

§ 3º O recebimento dos valores dos débitos pelo Município, quitados na forma prevista no § 2º, será realizado integralmente pela operadora na data estipulada para o repasse.

Art. 9º A relação de débitos a serem abrangidas, suas respectivas situações e demais determinações sobre o recebimento nesta modalidade serão estabelecidas através de Decreto Executivo.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Três Palmeiras,
08 de agosto de 2022.

CLAUMIR CESAR DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente!

Senhora Vereadora!

Senhores Vereadores!

Estamos encaminhando, para apreciação e deliberação dessa Casa Legislativa projeto de lei que trata da alteração da Lei Municipal nº 1.342/2010 – Código Tributário Municipal (CTM) e demais leis esparsas, visando incorporar melhorias na legislação, quanto a prazo e forma de parcelamentos de dívidas tributárias e não tributárias.

A alteração ora proposta, visa recompor quadro econômico decorrente dos efeitos provocados pela pandemia de Coronavírus em toda a população e tem como objetivo facilitar a assunção e o parcelamento de débitos por parte de contribuintes inadimplentes em face da Fazenda Pública.

A quantidade máxima de parcelas passa de 24 para 60 (sessenta) meses, com carência de até o início do mês de dezembro do corrente ano, para o pagamento da primeira parcela e abre-se a possibilidade de pagamento via cartão e demais sistemas eletrônicos de crédito, por meio eletrônico, sem a necessidade de comparecimento do contribuinte à secretaria municipal.

Esta iniciativa melhorará a condição de pagamento do devedor, na medida em que vê o prazo de parcelamento ampliado, ganha a possibilidade de contar com financiamento de seu tributo via sistema de crédito e, ainda, amplia a possibilidade de autoatendimento, com ganho de conforto e segurança, via sistema de informática.

O presente projeto prevê, portanto, o aumento de parcelas e a possibilidade de carência entre confissão de débito e efetivo primeiro pagamento, garantindo a inscrição/reconhecimento do débito perante a Fazenda, sem que isso represente renúncia de receita. Na prática, a Fazenda Pública Municipal vai em direção ao contribuinte que se viu, por força da Pandemia e por outros motivos decorrentes dela, compelido a suspender os pagamentos de sua(s) dívida(s) parcelada(s), mas que pretende, com melhores condições de prazo, retomar a avença e resgatar sua regularidade cadastral.

As iniciativas ora propostas vêm, portanto, modernizar e valer-se de políticas já executadas por outras esferas de poder que, a exemplo da União, facultam parcelamentos pela forma ora proposta. Assim o governo municipal preocupado com a inadimplência pretende estender o prazo assim como busca cuidar a preservação da capacidade contributiva dos cidadãos para com a Fazenda Pública Municipal.

Contando com a compreensão dos nobres edis neste assunto de interesse público, notadamente em relação a este Projeto que virá se somar a outras medidas de facilitação da retomada da atividade econômica no período pós-pandemia.

Por tais razões é que encaminhamos o presente projeto que rogamos a apreciação e aprovação do presente.

Gabinete do Prefeito Municipal de Três Palmeiras,
08 de agosto de 2022.

CLAUMIR CESAR DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL